



JUCEAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS

O Leiloeiro é considerado um agente mediador, intermediário e motivador da venda de determinados bens, mediante oferta pública, que lhes são confiadas a este fim. Compete a este profissional – que é considerado um agente auxiliar do comércio – promover a melhor condição de venda, atendendo aos interesses do proprietário, que o contrata para que, através do seu potencial de persuasão, faça com que o produto seja arrematado pelo melhor preço possível.

Assim, os Leiloeiros têm por função a venda, mediante oferta pública, de mercadorias que lhes são confiadas – sendo exclusivamente pessoal o exercício de suas funções, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial do Estado de Alagoas.

Esta profissão tem como característica, ainda, a sujeição do leiloeiro como mandatário ou comissário que cumprem as ordens de terceiros apregoando, em público pregão, mercadorias que lhes foram entregues para venda.

Desta forma, é possível compreender que compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

A profissão de Leiloeiro é exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial, de acordo com as disposições do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e da Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

¹<http://jus.com.br/artigos/19804/leiloeiros-auxiliares-do-comercio>

²<http://jus.com.br/artigos/19804/leiloeiros-auxiliares-do-comercio>

DA HABILITAÇÃO

Como já dito anteriormente, o leiloeiro só poderá exercer as suas funções desde que regularmente matriculado na Junta Comercial cujo estado ele deseje desempenhar as suas funções.

Sendo assim, a concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos dez requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 a seguir:

- Ter idade mínima de 25 anos completos;
- Ser cidadão brasileiro;
- Encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- Estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

- Não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- Não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- Não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- Não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;
- Ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;
- Ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Apesar de estar expressamente previsto que o leiloeiro deverá ser domiciliado há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI emitiu a NOTA DNRC/COJUR/GLR/Nº 83/2012 que orienta a não exigência da exclusividade do domicílio para o exercício da atividade de leiloeiro.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA OBTENÇÃO DA MATRÍCULA

1. Requerimento de matrícula em capa própria de agentes auxiliares do comércio, disponibilizada no site da Juceal na sessão download de formulários;
2. Cópia autenticada da Carteira de Identidade
3. Cópia autenticada do Título de Eleitor com certidão de quitação eleitoral
4. Cópia autenticada do CPF;
5. Cópia autenticada da Carteira de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
6. Certidões Negativas em matéria cível e criminal expedidas pelas Justiças Federal e Estadual;
7. Certidão Negativa de Títulos Protestados;
8. Declaração de Residência;
9. Declaração de Desimpedimento;
10. Declaração de Bons Antecedentes;
11. Comprovante do pagamento da taxa no valor de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), que deverá ser recolhida por meio do DAR – Documento de Arrecadação, cujo link para emissão está disponível no site da Juceal na sessão emissão de guias;
12. 02 (duas) fotos 3x4 recente (no máximo 6 meses), colorida, fundo branco, próximo da cabeça e do alto dos ombros, foco nítido e limpo, alta resolução, e nenhuma marca de vinco ou tinta. Deve mostrar o profissional olhando diretamente na câmera, mostrar seu tom de pele natural e não ter brilhos nem contrastes.

Após analisado e **deferido** o pedido de matrícula, o interessado terá **vinte dias** úteis para prestar a **caução**, hoje no valor de R\$ 25.000,00, e assinar o Termo de Compromisso. A caução somente poderá ser em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.

A garantia da caução deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

Quando a caução for prestada por meio de fiança bancária ou seguro, estes poderão ser contratados juntos a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

Comprovada e aprovada a caução e a assinado o termo de compromisso, por meio de Portaria, o Presidente da Juceal procederá a matrícula e a emitirá a carteira profissional do leiloeiro, nos termos Instrução Normativa nº 2, de 9 de dezembro de 2013, do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

DO PREPOSTO

O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos mesmos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão de leiloeiro e previsto no artigo 26 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013. O preposto é considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Prevê o artigo 32 da Instrução Normativa suso aludida que “A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto”.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO LEILOEIRO

Os leiloeiros devem atender às obrigações e responsabilidades constantes na legislação brasileira. Contudo, o Departamento de Registro Empresarial e Integração, no artigo 34 da Instrução Normativa nº 17/2013, incumbe aos leiloeiros as seguintes obrigações:

- Submeter a registro e autenticação, bem como manter, sem emendas ou rasuras, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitados:
 - a)** Diário de entrada;
 - b)** Diário de saída;
 - c)** Contas correntes;
 - d)** Protocolo;
 - e)** Diário de Leilões;
 - f)** Livro-talão, podendo ser apresentado em formulário contínuo; e
 - g)** Demais documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.
- Cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;
- Requerer ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os efeitos deverão ser leiloados;
- Responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios;
- Comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada;
- Observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis, bem como prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares; sendo-lhe garantido adotar as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo marcado;

- Anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitaç o e exame. Deve, ainda, comunicar   Junta Comercial, em at  5 (cinco) dias  teis ap s a realizaç o do leil o, por meio convencional ou eletr nico, que procedeu estas publicaç es, anexando c pia da  ltima publicaç o;
- Exibir, sempre, ao se iniciar o leil o, a carteira de exerc cio profissional ou o t tulo de habilitaç o, fornecidos pela Junta Comercial;
- Fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leil o, as condiç es da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que v o ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando h   nus sobre o bem que pela simples intuiç o, n o puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicaç es, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulaç o ou omiss o culposa;
- Colocar,   disposiç o do ju zo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro n o for determinado pelo ju zo, as import ncias obtidas nos leil es judiciais, de massas falidas e de liquidaç es;
- Colocar,   disposiç o dos comitentes, no prazo de at  10 (dez) dias, as import ncias obtidas nos leil es extrajudiciais realizados;
- Comunicar, por escrito,   Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de sa de, anexando atestado m dico;
- Fornecer  s autoridades judiciais ou administrativas as informaç es que requisitarem;
- Assumir a posiç o de consignat rio ou mandat rio, na aus ncia do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;
- Arquivar, na Juceal, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobat rios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;
- Exigir, dos propriet rios, nos leil es de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidaç es, a comprovaç o de quitaç o dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;
- Apresentar, anualmente, c pia do extrato da conta de poupança relativa   cauç o, ou dos contratos de renovaç o da fiança banc ria ou do seguro garantia devidamente autenticados;
- Apresentar at  o 15  dia do m s subsequente relat rio mensal de todos os leil es realizados (particulares, da administraç o p blica e do judici rio) informando os nomes dos comitentes, a descriç o dos bens leiloados, o valor m nimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido; e
- Apresentar declaraç o, sob as penas da lei, que n o exerce com rcio de sociedades de qualquer esp cie ou denominaç o, registrada no Registro P blico Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jur dicas.

DAS PROIIÇ ES

De acordo com o artigo 35 da Instruç o Normativa DREI n  17/2103, os leiloeiros s o proibidos, sob pena de destituiç o e conseq ente cancelamento de sua matr cula: integrar sociedade de qualquer esp cie ou denominaç o; exercer o com rcio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio

nome; encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; e omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

Por sua vez, o leiloeiro terá sua matrícula suspensa nos casos de cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.

O leiloeiro sofrerá pena de multa no caso de adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular.

Ainda, o leiloeiro terá como pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo em que haja a notificação do interessado ou terceiro, nos casos em que o leiloeiro delegar a terceiros os pregões; e realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, exceto quando se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como um só leilão os respectivos pregões.

DOS IMPEDIMENTOS

Não poderá exercer a profissão de leiloeiro, pois está impedido para o exercício profissional aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome; aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

MODELOS

- DECLARAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES
- DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
- DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES

Eu, (nome completo) abaixo assinado, (naturalidade), (estado civil), (profissão), filho (a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo - CEP), no município de (município), portador da carteira de identidade nº (nº da identidade), expedida pelo (a) (nome do órgão expedidor), inscrito (a) no CPF sob o nº (nº do CPF)

DECLARO que não estou sendo processado e nem fui condenado em qualquer das cidades do país, pela prática de crime cuja pena vede, ainda de que modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, será de nulo de pleno direito perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL –, o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Maceió/Alagoas, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do declarante)

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, (nome completo), abaixo assinado, (naturalidade), (estado civil), (profissão), nascido em (dia) de (mês) de (ano), filho (a) de (nome do pai) e (nome da mãe), residente (endereço completo - CEP), no município de (município), portador da carteira de identidade nº (nº da identidade), expedida pelo (a) (nome do órgão expedidor), inscrito (a) no CPF sob o nº (nº do CPF), para os fins de inscrição como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de Alagoas, e para os efeitos, especialmente do disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECLARO, que não estou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que me impeça de exercer a atividade mercantil;

DECLARO, que não exerço atividade empresária, e que não participo da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, em nome próprio ou em nome alheio;

DECLARO, que não sofri a sanção de destituição da atividade de leiloeiro;

DECLARO, ainda, que não estou suspenso do exercício da atividade de leiloeiro.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, será de nulo de pleno direito perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL –, o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Maceió/Alagoas, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do declarante)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, (nome completo) abaixo assinado, (naturalidade), (estado civil), (profissão), filho (a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo- CEP), no município, portador (a) da carteira de identidade nº (nº da identidade), expedida pelo (a) (órgão expedidor), inscrito (a) no CPF sob o nº (nº do CPF) , declaro que resido há mais de 5 (cinco) anos no Estado de Alagoas.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, será de nulo de pleno direito perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL –, o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Maceió/Alagoas, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do declarante)

EXPEDIENTE:

Teotonio Vilela Filho
Governador

José Thomaz Nonô
Vice-governador

Poliana Santana
Secretária de Estado do Planejamento e Desenvolvimento
Econômico

José Lages Júnior
Presidente da Junta Comercial de Alagoas

Carlos Alberto Barros de Araújo
Secretário Geral da Junta Comercial de Alagoas

João Paulo Gaia Duarte
Procurador da Junta Comercial de Alagoas

Hugo Galvão Dantas
Textos

Elyza Maria Crozzatti de Godoy
Revisão

Maria Tamiris C. M. Santos
Projeto Gráfico e Diagramação



Av. Fernandes Lima, 1681 - Pinheiro

FONE - 82 3315-9903

FAX - 82 3315-9907

Horário de Funcionamento:

Segunda à sexta: 8h às 13h30 (atendimento externo)